

## EXPRESSÕES PROFERIDAS POR ADVOGADO

**Acórdão do Conselho Superior  
de 26 de Janeiro de 2001**

Relator: Dr. Manuel Gonçalves da Silva

*Não pratica ilícito disciplinar o Advogado que, em requerimento dirigido a um Juiz, produz afirmações sem intuito ofensivo, ou sequer a consciência do carácter ofensivo das mesmas expressões, que de resto são dirigidas à decisão proferida e não à pessoa do Juiz que a proferiu.*

### **PARECER**

O Sr. Advogado Dr. ... foi acusado em processo disciplinar porquanto, em requerimento por si subscrito e apresentado na acção executiva n.º ... do 2.º Juízo de Competencia Especializada do Tribunal de Santo Tirso, terá escrito:

*“Com efeito, no seu requerimento de fls. 106, perante o exposto, propuseram os Exequentes (aliás, os únicos), nos exactos termos da lei, medidas objectivas ao alcance de V. Ex.ª que, no caso concreto, melhor atenderiam à aplicação da efectiva e mais célere justiça e boa decisão da causa (Art. 898.º, 2 do Cód. Proc. Civil e Princípios da Celeridade e Economia Processuais),”*

e ainda

*“os quais foram ignorados pelo Tribunal que, por sua vez, optou por um entendimento inadequado com os objectivos do caso vertente, carente de bom senso jurídico e criador duma morosidade desnecessária e violadora dos mais elementares anseios de quem não tem outra alternativa senão recorrer à justiça para resolver os seus problemas”.*

Convidado a apresentar a sua defesa o Sr. Advogado arguido refere nomeadamente que a expressão referida

*“...nunca foi proferida com intuitos ofensivos ou demonstrativos de desrespeito ao Exm.º Senhor Juiz da respectiva lide.”*

e também que

*“com tal manifestação pretendeu o Signatário demonstrar tão sómente, na sua perspectiva, a falta de consciência e razoabilidade jurídica da decisão em crise.*

Entende por isso não ter cometido qualquer falta disciplinar.

Ouvidas as três testemunhas arroladas — única prova produzida nos autos além da certidão contendo as expressões ajuizadas — foram elas unânimes em considerar que as expressões referidas traduziam crítica a uma decisão, sem qualquer intuito ofensivo da pessoa que a proferiu.

Louvando-se na interpretação dada ao artigo 154 n.º 3 do C.P.C. e sem indicar qual o dever deontológico que considerava violado ou a disposição do EOA que fora infringida, o Exm.º Conselho Distrital do Porto decidiu aplicar ao Sr. Advogado arguido a pena de advertência (art. 103.º do E.O.A.).

Não se conformando com tal decisão veio este interpôr o presente recurso para o Conselho Superior, apresentando as alegações de fls. 60 e seguintes que aqui se dão por reproduzidas.

Apreciando deverá começar por notar-se que a imputação dos qualificativos *“carente de bom senso jurídico”* e *“criador de morosidade desnecessária e violadora ...”* não é feita ao Mt.º Juiz da causa nem ao Tribunal.

É claramente feita ao “*entendimento inadequado*” por que ele optou ou seja ao despacho que, bem ou mal, se critica.

Acrescentar-se-á também que não curou a douta decisão do Conselho Distrital do Porto de saber se aquele despacho efectivamente careceria de “bom senso jurídico” ou seria gerador de “morosidade desnecessária ou violadora ...” — o que aliás nem lhe competiria apreciar nem é possível ajuizar com os parcos elementos constantes dos autos.

Posto o que nos parece de realçar o melindre da questão posta neste processo.

Todos os advogados com algum tempo de exercício da sua profissão foram já certamente confrontados com decisões judiciais patentemente erradas e algumas por certo e infelizmente carecedoras de bom “senso jurídico”.

Deverá entender-se que não poderão frontalmente dizer que tais decisões o são?

Deverá o receio de ofender a susceptibilidade do Tribunal ou do Juiz sobrepor-se à crueza da verdade que manda chamar errado ao que efectivamente o é — sem prejuízo da consideração devida a quem cometeu o erro?

O que é tanto mais grave no presente momento que a justiça portuguesa atravessa pois todos sabemos que, por múltiplos factores que não será aqui o local próprio para analisar, esse tipo de decisões são cada vez mais frequentes.

Deverá a Ordem dos Advogados dessolidarizar-se dos Colegas que sejam confrontados com tais situações, forçando-os a substituir a nudez da verdade pura e simples pelas mesuras aos órgãos de soberania a que se dirigam?

Pensamos que entender assim seria compreender mal a missão do advogado e pior ainda a desta Ordem.

Acresce que a douta decisão recorrida dá

“como assente que o senhor *advogado* participado embora não querendo ofender o senhor *Juiz* previu que a sua conduta seria necessariamente lesiva da honra do *Magistrado* ...”.

Ora nada nos autos permite afirmar tal previsão como necessária.

Pensa-se por isso que, sem prejuízo da dignidade do Juiz que não se põe sequer em causa, igual dignidade compete ao Advogado que, convictamente embora com dureza, defenda a verdade.

O uso das maiúsculas justifica-se pois em ambos os casos — contra o que consta do douto parecer de fls. 51 que as reserva à magistratura.

Assim, não constando dos autos inequivocamente o intuito ou sequer a consciência do carácter ofensivo das expressões usadas, sendo estas dirigidas à decisão proferida e de modo algum à pessoa do Juiz que a proferiu, sou de parecer que não existe qualquer falta disciplinar do Sr. Advogado recorrente a quem nenhuma pena deve ser aplicada.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2001.